

Processo nº 608/2024

Origem: Divisão de Comunicação Social - CMB

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Bens Patrimoniais para 2025 e como planejamento estratégico para o atual exercício.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II C/C
ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a solicitação de parecer jurídico, pelo Agente de Contratação da CMB, acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Televisão, Tipo Smart TV, para o exercício 2025 e também como planejamento para o atual exercício, por meio de dispensa de licitação.

É o relatório.

II - MÉRITO

De início, importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no § I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade com os requisitos da lei que regulamenta a matéria, estando presente a documentação de instrução do feito, bem como existe dotação orçamentária com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de Aparelhos de Televisão, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

O instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA



da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade:

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Da análise dos dispositivos acima, observa-se que o parecer jurídico tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, principalmente, no que diz respeito a possibilidade legal de aquisição direta de Material de Expediente, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, esclarece-se que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Vide: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A Constituição Federal, no artigo 37, prevê que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No que se refere a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

FOLHA Nº
72
Jw

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, devidamente instruído, para emissão de parecer sobre a legalidade dos procedimentos e atos até então adotados.

O documento apresentado pela Divisão de comunicação Social justifica a solicitação para aquisição dos aparelhos eletrônicos em referência, uma vez que, em conformidade à justificativa, se faz necessária a identificação da localização dos gabinetes dos Vereadores e setores administrativos, bem como o Plenário, para visualização em tempo real das sessões, o que está inserido no planejamento estratégico da Casa de Leis e será feita por menor preço global dos itens e também se apresenta como mais vantajosa para o Poder Legislativo, inclusive em termo de economicidade.

Quanto a legalidade a ser adotada, conforme prescrito na legislação superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Portanto, em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores, atualmente, até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, e dois centavos), no caso de outros serviços e compras:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

.....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Dessa forma, o processo administrativo está dentro dos limites estabelecido na legislação de regência, seguindo a linha da possibilidade de aquisição solicitada, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

Assim, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de televisão – Tipo Smart TV, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

FOLHA Nº
73
2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Documentos acostados aos autos:

I – Abertura de processo administrativo;

II - Foi adotada a forma em papel (física) para o processo administrativo, com a devida justificativa;

III - Formalização de demanda;

IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;

V - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;

VI - Termo de referência;

VII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;

VIII - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;

IX – Foram juntadas aos autos certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da Empresa que apresentou melhor proposta de preços;

X - Consta a autorização da autoridade competente;

XI – Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;

XII – Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da aquisição com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;

XIII - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará-Ano LXVI – nº 15.094 e no sítio www.cmb.a.gov.br.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

No que tange o modelo de execução contratual, *ex vi* arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40 §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de entrega dos televisores será cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Fornecimento, mediante remessa dos equipamentos de acordo com as necessidades da CMB.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e observadas as prescrições legais, vislumbramos a existência de amparo previsto na legislação para realização do feito em tela. Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a aquisição de material de expediente.

É parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 26 de dezembro de 2024



Carmen Célia Campelo de Sousa Moreira
Diretora Jurídica - CMB
OAB/PA 6185



José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador - CMB
OAB/PA 2797